LEI MUNICIPAL N° 2768.09, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, cria os Conselhos Escolares e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta lei estabelece a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Progresso/RS, nos termos do que dispõe o art. 206, VI, da Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 2° Os estabelecimentos de ensino municipal serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3° Todo estabelecimento de ensino está submetido ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito Municipal, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 4° Para fins desta lei, consideram-se:

I - Estabelecimento de ensino municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da rede municipal de ensino nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

II - Conselho Escolar: grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

III - Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, membros do magistério, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral e pais que se relacionam com a escola.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 5° A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal tem como princípios básicos:

I - Autonomia relativa dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

II - Livre organização dos segmentos da comunidade escolar;

III - Participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;

IV - Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

V - Valorização dos profissionais da educação;

VI - Eficiência no uso dos recursos.

CAPÍTULO III
DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 6° A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos:

I - Direção da Escola;

II - Conselho Escolar.

Art. 7° - A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

II - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar e no Fórum dos Conselhos Escolares ou equivalentes;

III - pela participação do Conselho Escolar na elaboração do Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pela Escola.

Seção II

Da Direção da Escola

Art. 8° A administração do ensino será exercida pelo Diretor de Escola, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 9° A função de Diretor de Escola é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, conforme estabelece o artigo 37, Inciso II, da Constituição Federal, no entanto, observando o disposto no inciso I do § 1° do art. 14 da Lei Federal n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal (Lei Municipal n° 2631.09 de 22 de abril de 2022), com provimento a ser realizado mediante análise de critérios técnicos de mérito e desempenho a serem estabelecidos por meio edital de processo de certificação. A certificação será concedida aos docentes que atenderem os seguintes critérios de mérito e desempenho:

I - Ser integrante do Quadro permanente do Magistério Municipal ou Cargo em Comissão em conformidade com os Artigos 34, 35 e 36 do

Plano de Carreira do Magistério Público Municipal (Lei Municipal nº 2631.09 de 22 de abril de 2022);

II - Experiência docente mínima de dois anos;

III - Formação em nível Superior na área da Educação;

IV - Não ter sofrido sanção administrativa nos últimos cinco (05) anos;

V - Após nomeado, o diretor deverá participar das formações continuadas na área da Educação e/ou Gestão Escolar oferecidas ou não pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, durante a ocupação do cargo, com comprovação a cada 02 (dois) anos;

VI - Anualmente o diretor nomeado deverá elaborar e/ou atualizar o seu Plano de Gestão, apresentando-o à Comunidade Escolar, durante o primeiro trimestre letivo, sendo que o mesmo deverá ser analisado e aprovado através de assembleia.

§1° O processo de Certificação que trata o Edital não constitui concurso público para investidura em cargo ou função pública, assim como não assegura ao candidato direito à ocupação ou nomeação, limitando-se a credenciar junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, profissionais certificados, e formar banco de potenciais candidatos ao cargo de Diretor de Instituições de Ensino Municipais;

§ 2° O credenciamento obtido no processo de Certificação terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do resultado final no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

Art. 10 São atribuições do Diretor de Escola, previstas no Plano de Carreira do Magistério Municipal:

I - Representar a escola na comunidade;

II - Responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político Pedagógico;

III - Coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola;

IV - Coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da Escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

V - Organizar o quadro de Recursos Humanos da Escola com as devidas atribuições de acordo com os Cargos providos;

VI - Administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da Escola;

VII - Velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente;

VIII - Coordenar a gestão dos recursos financeiros;

IX - Divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da Escola;

X - Apresentar anualmente à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria;

XI - Manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação;

XII - Assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da Educação;

XIII - Oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais;

XIV - Articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

XV - Zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia;

XVI - Avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

XVII - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino.

XVIII - articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

Seção III

Dos Conselhos Escolares e do Fórum dos Conselhos Escolares

Art. 11 Os estabelecimentos de ensino municipal contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes eleitos dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 12 Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino terão funções consultivas, deliberativas, fiscais e mobilizadoras nas questões pedagógico administrativo-financeiras da escola.

Art. 13 As representações nos Conselhos Escolares são constituídas:

I - Escola de Ensino Fundamental: por 02 professores, 01 funcionário de escola, 02 pais de alunos, 01 aluno maior de 12 anos de idade (se não houver estudante com esta faixa etária, seu responsável legal o representará), 01 membro da comunidade local e diretor membro nato.

II - Escola de Educação Infantil: por 01 professor, 01 funcionário de escola, 02 pais de alunos, 01 membro da comunidade local e diretor membro nato.

§ 1° - Cada membro representado será eleito pelos membros de seu respectivo segmento, em assembleias, para um mandato de 02 (dois) anos com direito a uma recondução.

§ 2° - O conselheiro que não possuir mais vínculo com o segmento deverá ser substituído.

Art. 14 A diretoria do Conselho Escolar será assim constituída:

I - O presidente, vice-presidente e secretário que serão escolhidos entre os membros do Conselho Escolar.

Art. 15 São atribuições do Conselho Escolar:

I - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

II - apreciar e propor alternativas relacionadas com a execução do Projeto Pedagógico da escola;

III - apreciar o Regimento Escolar da Escola;

IV - convocar assembleias gerais da comunidade escolar ou de seus segmentos;

V - promover relações pedagógicas que favoreçam o respeito ao saber do estudante e valorize a cultura da comunidade local;

VI - acompanhar e avaliar o desempenho anual em consonância com as políticas da Secretaria Municipal de Educação;

VII - orientar para que os recursos sejam aplicados segundo normas e procedimentos estabelecidos;

VIII - julgar e aprovar a aplicação e prestação de contas de quaisquer recursos financeiros adquiridos ou repassados à escola;

IX - acompanhar a evolução dos indicadores educacionais (abandono escolar, aprovação, reprovação, aprendizagem, entre outros) propondo, quando se fizerem necessárias, intervenções pedagógicas;

X - apreciar e encaminhar à autoridade competente os casos passíveis de penalidade disciplinar que estiverem sujeitos aos docentes, servidores e alunos da escola;

XI - auxiliar o diretor no desempenho referente às funções e atribuições que exerce;

XII - supervisionar a utilização da Merenda Escolar no âmbito do estabelecimento, no que se refere aos aspectos quantitativos e qualitativos;

XIII - supervisionar a manutenção e conservação das instalações físicas da escola e dos seus equipamentos;

XIV - incentivar o desenvolvimento de atividades voltadas para a cultura literária, artística e desportiva da comunidade escolar;

XV - fixar normas de funcionamento do Conselho Escolar;

XVI - apreciar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais membros do Conselho Escolar quando não cumprimento das normas estabelecidas no Regimento Interno;

XVII - elaborar e aprovar alterações do Regimento Interno;

XVIII - fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar;

XIX - incentivar e propor a criação de Grêmios Estudantis;

XX - deliberar sobre qualquer matéria de interesse da escola não prevista no Regimento do Conselho Escolar;

XXI - Aprovar o Calendário Escolar.

Art. 16 Os membros dos Conselhos Escolares serão eleitos, preferencialmente, no primeiro mês letivo do ano de renovação do mandato.

Parágrafo Único - A participação como membro do Conselho Escolar constitui serviço público relevante, não remunerado.

Art. 17 O Fórum dos Conselhos Escolares é um colegiado de caráter deliberativo que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares do Município de Progresso e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a melhorar a qualidade da educação, norteado pelos seguintes princípios:

I - democratização da gestão;
II - democratização do acesso e permanência;
III - qualidade social da educação.

Art. 18 O Fórum dos Conselhos Escolares deverá ser composto de: 02 representantes da Secretaria Municipal de Educação e 02 representantes de cada Conselho Escolar da Rede Municipal de Ensino.

§1° Após indicados os integrantes do Fórum dos Conselhos Escolares, deverão se reunir, organizar e aprovar seu Regimento Interno, escolher um coordenador do Fórum dos Conselhos Escolares;

§2° Dentre as atribuições do Fórum dos Conselhos Escolares está contemplado ajudar a discutir as questões administrativas, financeiras e pedagógicas envolvidas na gestão das escolas da Rede Municipal de Educação, de acordo com os princípios estabelecidos e visando a efetivação dos processos democráticos.

CAPÍTULO IV

DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 19 A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento e será assegurada gradativamente, entre outros:

I - pela adesão das escolas aos Programas de descentralização financeira do Ministério da Educação/FNDE.

SEÇÃO I

DA DESCENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA DO MEC/FNDE

Art. 20 A adesão aos Programas de descentralização financeira do MEC consiste, no recebimento de recursos financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em caráter suplementar, das escolas municipais da educação básica.

Art. 21 A regulamentação da Adesão aos Programas de descentralização financeira do Ministério da Educação/FNDE, quanto à definição dos benificiários, destinação dos recursos, parcerias com os Círculo de Pais e Mestres - CPM, na forma de transferências dos recursos, valores destinados às escolas, condições para o recebimento dos recursos, formas de movimentação dos recursos e a prestação de contas, será realizada seguindo a regulamentação estabelecida pelo Governo Federal.

Art. 22 Independente dos recursos serem oriundos do MEC/FNDE, as escolas por serem instituições públicas municipais, todos os recursos destinados as mesmas, ou através de sua Unidade Executora, deverão ser planejados, executados e prestado contas ao Conselho Escolar e à Administração Municipal.

CAPÍTULO V

DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 23 A autonomia da Gestão Pedagógica do estabelecimento de ensino será assegurada pelo aperfeiçoamento do profissional da educação.

Art. 24 O Poder Executivo Municipal promoverá ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 A gestão pedagógica será exercida pelos Conselhos Escolares, Equipe Diretiva e Pedagógica, segundo as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26 Os Círculo de Pais e Mestres - CPM constituem órgãos auxiliares na gestão das escolas, constituindo seu trabalho de relevância social.

Art. 27 As despesas previstas nesta Lei serão atendidas por dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28 Os estabelecimentos de ensino já existentes na rede municipal de ensino terão o prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta Lei para instituírem ou aduarem os seus Conselhos Escolares.

Art. 29 Os estabelecimentos de ensino municipal que vierem a ser criados após a publicação desta Lei, deverão constituir o Conselho Escolar no prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 30 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 31 Revoga-se o Decreto Municipal nº 2407.09 de 24 de agosto de 2022 e demais disposições em contrário.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,
Em 19 de setembro de 2023.

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ROSANI GILARDI
Secretária de Administração e Planejamento